



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO FASE DE HABILITAÇÃO

MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES

LICITAÇÃO Nº 126/2016

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0004923/2016

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

a) OBJETO: O objeto da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada, sob a forma de execução indireta, regime de empreitada por preço global, na execução das obras e serviços de construção do Hospital Público Regional – HPR, com área de 30.216,34m² (trinta mil, duzentos e dezesseis metros quadros e trinta e quatro centésimos de metros quadrados), a ser construído sobre um terreno situado no bairro Ipê, nesta cidade, conforme mostra o projeto básico (plantas, memoriais descritivos, planilhas de serviços e custos e, cronograma físico-financeiro) e formulário padronizado de proposta.

b) FEITO: RECURSO PELA INABILITAÇÃO - FASE HABILITAÇÃO

c) RECORRENTE: PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 49.437.809/0001-74

d) DAS PRELIMINARES: Trata se de RECURSO apresentado Tempestivamente, pela empresa PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA, com fundamento na Lei nº 8.666/93, contra a Inabilitação na Fase de Habilitação do edital Concorrência nº 126/2016.

e) DA ANÁLISE DO RECURSO:

1. DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS:

A recorrente **PAULITEC** alega, em síntese, que comprovou sua qualificação nos termos do item 3.1.7.2.a do edital, porque o atestado apresentado atendeu às exigências lançadas no edital e porque o ordenamento jurídico veda exigência não prevista em lei que iniba a participação de concorrente na licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

Além disso, alega nas suas razões que:

- é exigido um atestado de qualificação técnica, e não um atestado de conclusão de obra.
- que os critérios da administração são desarrazoados e desproporcionais.
- os princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal, estariam, em tese, desobedecidos.
- não há tratamento discriminatório em relação aos demais licitantes, ao se admitir a habilitação com base em um atestado parcial.
- a decisão de inabilitação, por tudo isso alegado, é ilegal.

f) DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

O fator que ensejou a inabilitação da empresa recorrente é a ausência de apresentação do atestado de execução de obra, conforme exigido no item 3.1.7.2.a, do edital do Hospital Público Regional de Palmeira das Missões.

Veja-se que atestado apresentado pela recorrente demonstra **a parcial realização da obra, e não veio aos autos, até o momento da emissão do presente parecer, qualquer documento de que ela tenha sido finalizada e entregue.** Ainda assim, ainda que o atestado demonstre estar em execução a edificação de um hospital com características similares ao objeto da presente licitação, o que, em tese, atenderia ao requisito do item 3.1.7.2.a, a rigor, não serve para atestar a edificação integral e acabada da obra, ou seja, é impossível verificar se todas as características da obra foram satisfatoriamente concluídas, sem que ela tenha sido acabada, entregue e aceita – e nada disso foi comprovado pelo atestado parcial apresentado.

A literalidade do item 3.1.7.2 – *Qualificação técnico-operacional* denota que a pretensão da administração em estipular tal requisito é que seja demonstrada a operacionalidade do objeto contratado, ou seja, que a concorrente demonstre ter entregue uma obra terminada e, mais do que isso, em operação (e um hospital em operação, só pode assim estar quando acabado). Neste tocante a própria empresa reconhece que não atende ao requisito, o que pode ser observado no seguinte trecho do recurso ora comentado:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

Portanto, em que pese não ter ocorrido a literal entrega da obra, não há que se cogitar a qualificação da Paulitec pois o conteúdo do atestado garante que **os serviços faltantes são meros acabamentos e detalhes finais que não representam parcelas relevantes ou valor significativo do objeto da licitação**, conforme determina a legislação:

É também por isso que não procede, por sua vez, o argumento da Recorrente de que o edital não exige um atestado de conclusão da obra, mas sim um atestado técnico. Veja-se, o atestado exigido no item 3.1.7.2.a não é apenas técnico – **também é OPERACIONAL**, porque ali se exige a comprovação da operacionalidade da obra já executada.

Ademais, observa-se que as descrições do atestado, lançadas pela Recorrente em suas razões recursais, apenas descrevem o objeto do contrato havido entre aquele órgão público e a empresa; não descrevem exatamente quanto e o que da obra foi executado pela Recorrente.

Veja-se que o requisito técnico-**operacional** do item 3.1.7.2.a diz respeito à comprovação de que o licitante tenha executado e, claro, entregue, obra com aquelas características. Com efeito, não se pode achar desarrazoado que tal atestado deva *atestar* que foi uma obra executada integralmente, entregue e aceita pelo contratante, no sentido de que sua execução foi realizada conforme os critérios quantitativos e qualitativos esperados da obra e que **têm condições de entrar em operação**.

Trata-se de um equipamento público para prestação de serviços de saúde de média e alta complexidade, que exigirão tanto para seu estabelecimento quanto para sua operação vultosos investimentos por parte da Administração Pública; tais investimentos devem ocorrer, portanto, de forma segura, exigindo o máximo de diligência por parte da administração.

Ademais, a exigência editalícia de qualificação técnica específica ao objeto, desde que tecnicamente justificada, é admitida como medida acautelatória adotada pela administração, pois visa a assegurar o cumprimento da obrigação assumida, não constituindo qualquer restrição; no presente caso, aliás, tem-se uma



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

concorrência extremamente aberta e flexível, visando a maximizar o direito de concorrência e o interesse público.

Ora, neste cenário – em que se exige a comprovação de prévia edificação num quantitativo de 50% daquele que deverá ser construído, podendo, inclusive haver o somatório, e que o(s) correspondente(s) atestado(s) revele(m) a entrega de uma obra similar integralmente acabada, e em condições operacionais – seria temerário admitir menos do que um atestado da conclusão de uma obra com as características do objeto desta licitação, tal como pretende fazer a recorrente, com um atestado parcial, de uma obra inacabada.

Deve-se considerar ainda que o texto do item 3.1.7.2.a foi auditado e aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no processo n. 007009.0200/17-0, estando absolutamente adequado à decisão do mencionado processo, bem como, conseqüentemente aos ditames da Lei n. 8.666/93.

g) DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

Diante de tais considerações, opina-se pela ratificação da decisão de inabilitação da empresa ora recorrente, pois não atende ao requisito previsto no 3.1.7.2.a do Edital, **NEGANDO-SE PROVIMENTO** ao recurso da empresa **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA**, pelos fundamentos acima expostos.

Palmeira das Missões/RS, 07 de março de 2019.

HAROLDO SCHNEIDER - Presidente: _____

ELTON ARDENGHI MIRANDA – Vice-Presidente: _____

ADEMAR DA SILVA CÂMARA – Secretário: _____

ARTEMIO ANTONIO SARTURI NETO – Membro: _____

RÔMULO MARTINS KAIZER – Membro: _____

PLINIO SIMAS – Membro: _____